

TC 028.538/2017-0

Prestação de Contas

Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE-ME)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de prestação de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE-ME), relativa ao exercício de 2016, consolidando a gestão do Gabinete do Ministro (GM-ME), do Conselho Nacional de Educação (CNE), da Secretaria de Educação Básica (SEB), da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), da Secretaria de Educação Superior (SeSu), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

2. Na instrução de mérito de peça 11, a Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) propôs, em uníssono, ressaltar as contas dos Srs. Marcos Antônio Viegas Filho, Marcelo Machado Feres, Jesualdo Pereira Farias e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, bem como da Sra. Eline Neves Braga Nascimento. Para os demais responsáveis, propôs julgar regulares as contas, além de dar ciência à unidade jurisdicionada acerca de falhas identificadas.

3. Em minha manifestação anterior (peça 14), anuí às propostas formuladas, à exceção das medidas cogitadas nas letras “c” e “d” da proposta de encaminhamento (peça 11, p. 25).

4. Vossa Excelência, no entanto, determinou o sobrestamento dos autos, tendo em vista os possíveis reflexos do TC 033.244/2017-0 sobre estas contas (peça 15). Trata-se de tomada de contas especial atuada por força do Acórdão 2.600/2017-TCU-Plenário referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 do Ministério da Educação.

5. Nessa assentada, a unidade especializada analisa os impactos do Acórdão 1.176/2020-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 033.244/2017-0, sobre as presentes contas. A SecexEducação mantém a proposta de mérito anterior, exceto quanto ao **Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos** e à **Sra. Samantha Almeida Gomes**, cujas contas propõe julgar regulares com ressalva. A unidade instrutiva acolheu, ainda, as ponderações deste Membro do Parquet quanto às propostas de ciência dos itens “c” e “d” da instrução de peça 11, e as excluiu de sua nova proposta de encaminhamento (peças 16-17).

6. De minha parte, anuo à nova proposta de mérito formulada.

7. O Acórdão 1.176/2020-TCU-Plenário afastou a existência do débito apurado no TC 033.244/2017-0, em face da ausência de um parâmetro que pudesse ser reconhecido “*no mínimo, como a estimativa prevista no inciso II do §1º do art. 210 do Regimento Interno/TCU*”. Apesar disso, o Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e a Sra. Samantha Almeida Gomes foram multados em razão de terem aprovado o termo de referência que norteou o Pregão 28/2016 “*com pesquisa de preços que não se mostrou robusta o suficiente para atender às exigências do inciso V e do § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993*” (voto condutor do Acórdão 1.176/2020-TCU-Plenário).

8. Dessa forma, embora não tenha sido constatada, no TC 033.244/2017-0, irregularidade com gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das

contas do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e da Sra. Samantha Almeida Gomes, considero pertinente que a ocorrência que levou à sua apenação naquele processo conste como ressalva em suas contas no exercício de 2016, na forma sugerida pela unidade técnica.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexEducação (peças 16-17).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador